



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0235/2021-GPGMPC

PROCESSO N.: 2600/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
THEOBROMA - EXERCÍCIO DE 2019

RESPONSÁVEL: CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS – PREFEITO (PERÍODO DE
01.01 A 17.08.2019 E 01.11 a 31.12.2019);
JOSE ABEL PINHEIRO – PREFEITO (PERÍODO DE 17.08 A
01.11.2019)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Os presentes autos versam acerca da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de **Theobroma**, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor **Claudiomiro Alves dos Santos – Prefeito no período de 01.01 a 17.08.2019 e 01.11 a 31.12.2019** e do Senhor **Jose Abel Pinheiro - Prefeito no período de 18.08 a 01.11.2019**.

As contas anuais aportaram na Corte, tempestivamente, em 29.05.2020, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

O corpo técnico, ao concluir que os achados identificados poderiam ensejar a reprovação das contas examinadas, emitiu relatório técnico preliminar com encaminhamento pela abertura de contraditório ao responsável ante as seguintes infringências (ID 977280), *litteris*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do chefe do Executivo do município de Theobroma, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Claudiomiro Alves dos Santos, Prefeito Municipal no período de 1º.01 a 17.08.2019 e 1º.11 a 31.12.2019 e do Senhor Jose Abel Pinheiro, Prefeito Municipal no período de 17.08 a 1º.11.2019, destacamos as seguintes inconformidades.

- i. Inconsistência das informações contábeis;
- ii. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019;
- iii. Recolhimento parcial das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados; Pagamento parcial da Contribuição Patronal;
- iv. Divergência de R\$ 7.285.425,12 entre o saldo da conta "Provisões Matemáticas" registradas no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 22.467.187,75 e as provisões matemáticas registradas na avaliação atuarial de 2020 (data base 31.12.2019) no valor de R\$ 29.752.612,87;
- v. Não atendimento das determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas nos exercícios anteriores.

Em função da gravidade das situações encontradas, especialmente, a situação da insuficiência financeira, e, considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do chefe do Executivo do município de Theobroma, propõe-se a realização de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

- 4.1. Promover a Audiência do senhor Claudiomiro Alves dos Santos (CPF 579.463.022-15) Prefeito Municipal no período de 1º.01 a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

17.08.2019 e 1º.11 a 31.12.2019, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelas situações descritas nos achados de auditoria A1, A2, A3 e A4;

4.2. Promover a Audiência do Senhor Jose Abel Pinheiro, CPF 623.229.071-20, Prefeito Municipal no período de 17.08 a 1º.11.2019 (responsável pela elaboração e encaminhamento do Balanço Geral a esta Corte de Contas), com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A2, A4 e A5;

4.3. Após a manifestação do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Ato seguinte, o relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por meio da Decisão Monocrática n. 00181/20-GCJPPM-Decisão em Definição de Responsabilidade, determinou a audiência dos responsáveis, para que, *“no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4 e A5”* (ID 978420).

Devidamente instados, os gestores responsáveis apresentaram razões de justificativas tempestivamente, conforme atesta a certidão ID 1078779.

Nesse contexto, o corpo técnico emitiu relatório de análise de justificativas (ID 1114452) e, em sequência, o relatório conclusivo (ID 1114454), posicionando-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, *verbis*:

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Theobroma, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Claudiomiro Alves dos Santos, Prefeito Municipal no período de 1º.01 a 17.08.2019 e 1º.11 a 31.12.2019 e do Senhor Jose Abel Pinheiro, Prefeito Municipal no período de 17.08 a 1º.11.2019, nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5.2. Alertar a Administração do município de Theobroma sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações reiteradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos ou apresente justificativa pelo seu não atendimento;

5.3. Reiterar à Administração do município de Theobroma as determinações no item II, subitem 2.10, do Acórdão APL-TC 00204/18 (Processo nº 02087/17) e nos itens V e III, subitens “c”, “e” e “g”, do Acórdão APL-TC 00547/18 (Processo nº 02189/18), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;

5.4. Dar conhecimento ao responsável e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tzero.tc.br/>;

5.5. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Theobroma para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os..

Ato seguinte, os autos foram conclusos ao relator, que determinou seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do Despacho sob ID 1114803.

Assim instruídos, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica no sentido da aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de **Theobroma** atinentes ao exercício de 2019 está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: i) a **conformidade da execução orçamentária**, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, ii) a **fidedignidade do balanço geral do município**, em que se examinam as demonstrações contábeis



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2019.

Importante mencionar que no relatório preliminar expedido pela unidade técnica da Corte foram anotados cinco Achados de Auditoria, os quais, por sua gravidade, se confirmados, poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas de governo, a saber: **A1**. Inconsistência das informações contábeis; **A2**. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019; **A3**. Recolhimento parcial das contribuições previdenciárias (patronal e do servidor); **A4**. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias; **A5**. Não atendimento a determinações proferidas pela Corte de Contas.

As justificativas apresentadas pelos responsáveis foram suficientes para esclarecer as situações anotadas nos Achados **A1**, **A2** e **A3**, nos termos consignados no relatório técnico de análise de justificativas (ID 1114452), cujos fundamentos são corroborados por este órgão ministerial.

Por outro lado, não foram sanados os Achados A4 e A5, os quais, como se verá adiante, não ensejam opinativo de reprovação das contas.

Nesse cenário, quanto à conformidade da execução orçamentária, o corpo técnico registrou o “Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas” (Achado A5).

Não tendo detectado qualquer outra irregularidade concernente à execução do orçamento municipal, a equipe instrutiva consignou em seu relatório (ID 1114454):

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas (detalhado no item 2.3);

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica apontou infringência relativa à subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias (Achado A4), consoante registrou no relatório conclusivo (ID 1114454):

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

i. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$7.285.425,12 (detalhado no item 3.2.1);

Pois bem.

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, dos limites de despesas com pessoal, das metas fiscais de resultado primário e nominal, dos limites de aplicação mínima em saúde e educação, bem como o devido repasse de recursos ao Poder Legislativo, entre outros aspectos da gestão (ID 1114454).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão inerentes às presentes contas de governo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
Alterações Orçamentárias	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 647/2018 Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação	28.108.000,00 33.547.796,62 32.199.211,88 1.348.584,74
	<p>A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 20% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 2.209.666,67, correspondente a 7,86%, portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa.</p> <p>O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 1.534.054,06 (5,46% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.</p>	
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Resultado Orçamentário (Consolidado) Balço Orçamentário ID 941192	35.722.597,50 32.199.211,88 3.523.385,62
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 27,58% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	5.027.679,63 18.229.596,13
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (104,14%) Remuneração do Magistério (69,27%) Outras despesas do Fundeb (34,87%)	6.535.235,20 4.346.763,44 2.188.471,76
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 17,80% Receita Base	3.115.450,70 17.501.555,63
Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 7% Repasso Financeiro realizado Receita Base:	1.145.521,80 16.363.774,87
Equilíbrio Financeiro e Obrigações financeiras fim de mandato (art. 1º, §1º, da Lei Complementar n.	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2020)	16.348.404,11
	Fontes vinculadas	16.286.465,59
	Fontes Livres	61.938,52
	Fontes vinculadas deficitárias	-12.849,16
	Suficiência financeira de recursos livres	49.089,36



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

101/00)		
Resultado Nominal	Atingida	
	Meta:	1.406.586,30
	Resultado acima da linha	1.453.831,02
	Resultado abaixo da linha ajustado	1.453.831,02
Resultado Primário	Atingida	
	Meta:	-516.002,51
	Resultado acima da linha	1.397.132,84
	Resultado abaixo da linha ajustado	1.397.132,84
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 53,66%	
	Despesa com Pessoal	15.742.978,50
	Receita Corrente Líquida	29.339.458,24
Gestão Previdenciária	Gestão previdenciária:	
	De acordo com a avaliação técnica, “a gestão previdenciária do Município no exercício de 2019, está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).”	
	Repasses de contribuições:	
	De acordo com a avaliação técnica, o “município vem cumprindo com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, do pagamento da contribuição patronal e do pagamento dos parcelamentos e que adotou as providencias para equacionamento do déficit atuarial”.	

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber parecer prévio pela sua aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Nada obstante, merece destaque, para efeito de alerta e recomendações específicas, que a avaliação técnica constatou o não cumprimento das seguintes determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos (Achado A5):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

i) Acórdão APL - TC 00547/18, Processo 02189/18, Item III, “c”:
III - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: c) observe os alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da prestação de contas de 2015 (Processo n. 1705/2016/TCER), por meio do Acórdão APL-TC 364/2016, bem como o Acórdão APL-TC 00204/2018, exarado no processo 2087/2017;

Situação: Não atendeu.

Comentários: As determinações exaradas na prestação de contas de 2015 (Processo n. 1705/2016/TCER - Acórdão APL-TC 00364/16) foram examinadas e consideradas atendidas. No que concerne às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00204/2018, exarado no processo 2087/2017, identificamos que não foram adotadas as medidas necessárias para dar cumprimento às determinações expedidas no item 2.10 do Acórdão APL - TC 00204/18;

ii) Acórdão APL - TC 00547/18, Processo 02189/18, Item III, “e”:
III - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: e) institua controles internos adequados para garantir a correta prestação de contas da Administração Municipal, de modo a não apresentar falhas nas demonstrações contábeis, tampouco na execução do orçamento;

Situação: Não atendeu.

Comentários: O exame de consistência dos demonstrativos contábeis revelou a existência de inconsistência entre o superávit financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o demonstrado no Quadro do Superávit e Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial e contabilização incorreta do saldo da conta Provisões Matemáticas do Balanço Patrimonial;

iii) Acórdão APL - TC 00547/18, Processo 02189/18, Item III, “g”:
III - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: g) Determine ao setor responsável de contabilidade, que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis e em sendo constatados erros, os ajustes devem ser realizados no exercício em que o fato for conhecido, sendo demonstrado na conta “ajustes de exercícios anteriores”, devidamente aclarados em notas explicativas.

Situação: Não atendeu.

Comentários: O exame de consistência dos demonstrativos contábeis revelou a existência de inconsistência entre o superávit financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o demonstrado no Quadro do Superávit e Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial e contabilização incorreta do saldo da conta Provisões Matemáticas do Balanço Patrimonial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

iv) Acórdão APL – TC 00547/18, Processo 02189/18, Item V. Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município para que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

Situação: Não atendeu.

Comentários: O relatório de auditoria de 2019 (ID 941190) não abordou as determinações constantes no presente Acórdão;

v) Acórdão APL – TC 00204/18, Processo 02087/17, Item II, 2.10. DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 2.10. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (fls. 585/588, ID 517046).

Situação: Não atendeu.

Comentários: O relatório de auditoria de 2019 (ID 941190) não demonstrou as providências adotadas pela Administração quanto à: instauração de rotinas de conciliação bancária, procedimentos contábeis para o registro e controle da dívida ativa, procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal, rotinas de procedimentos, competência e cronograma de procedimentos contábeis, rotinas e procedimentos de planejamento orçamentário, plano de ação para promoção da efetiva arrecadação dos tributos municipais. (Item 7.3 do relatório técnico às págs. 585/588, ID 517046, Processo n. 2087/17).

Necessário, então, admoestar o chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,¹ da Lei Complementar n. 154/1996.²

Além disso, tal como proposto pela unidade técnica da Corte, necessário reiterar à “Administração do Município de Theobroma as determinações exaradas por este Tribunal de Contas no item II, subitem 2.10, do Acórdão APL-TC

¹ “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:[...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;[...].”

² “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

00204/18 (Processo nº 02087/17) e nos itens V e III, subitens “c”, “e” e “g”, do Acórdão APL-TC 00547/18 (Processo nº 02189/18).”

Necessário chamar a atenção, ainda, por sua relevância, para a falha mencionada pela equipe técnica quanto a *“Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 7.285.425,12, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial”* (Achado A4).

Segundo anotado pelo corpo técnico, o “Município utilizou a avaliação do resultado atuarial com data-base de 31.12.2018 (ID 973261) para o reconhecimento e mensuração da obrigação no fechamento contábil de 31.12.2019,” o que gerou uma subavaliação no valor R\$ 7.285.425,12 no saldo da conta contábil do passivo de longo prazo “Provisão Matemática Previdenciária”.

Sem maior esforço, vê-se que a apresentação de documentação de suporte com data-base de 31.12.2018, representando uma defasagem de 1 ano em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), inegavelmente impede a comparabilidade e a aferição da fidedignidade de importantes informações acerca do equilíbrio atuarial, em prejuízo à correta avaliação da Corte.

Necessário, portanto, que seja expedida determinação à Administração para que, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações, para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis.

Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, malgrado não haja no relatório da unidade técnica capítulo específico acerca do tema, extrai-se do “Relatório Circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no exercício de 2019” (ID 941191) que o recebimento de créditos da dívida ativa totalizou R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

927.308,17, o que representa 55,43% do saldo inicial da conta na monta de R\$ 1.672.853,7.³

Nessa perspectiva, cabe determinar ao atual gestor que continue envidando esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,⁴ opina-se que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, com o intuito de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

³ Consoante seguinte quadros demonstrativos (ID 941191):

Movimentação Dívida Ativa Tributária	
Saldo Anterior	665.420,82
Inscrição de Principal da Dívida (+)	13.274.946,37
Inscrição de Encargos da Dívida (+)	0,00
Recebimento de Principal da Dívida (-)	927.308,17
Recebimento de Encargos da Dívida (-)	0,00
Baixa Independentes da Eecução Orçametária	969.746,22
Saldo da Composição Atual	11.983.055,17

Movimentação Dívida Ativa Não Tributária	
Saldo Anterior - Dívida Não Tributária	1.007.432,88
Inscrição de Encargos da Dívida (+)	60.247,63
Recebimento de Principal da Dívida (-)	0,00
Baixa Independentes da Eecução Orçametária	65.133,83
Saldo da Composição Atual Dívida Não Tributária	1.002.546,68

⁴ Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Para a consecução da proposta, sugere-se que seja determinado ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: **i)** evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; **ii)** evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de auxílio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido da regularidade das contas (ID 941190):

Procedemos aos exames julgados necessários, por amostragem, referente ao exercício de 2019, nos atos de gestão da Prefeitura Theobroma, sendo constatado que de forma geral, foram cumpridas as normas legais, em especial o processamento da despesa e a execução orçamentária, financeira e patrimonial e as aplicações com Saúde, Educação e Fundeb.

Assim, considerando que nos exames efetuados no relatório anual, não foram evidenciadas impropriedades ou irregularidades que comprometam a probidade do ordenador de Despesa e demais responsáveis.

Contanto, somos pela regularidade das contas referente ao exercício 2019.

Tal entendimento, como se observa, é compatível com o da unidade técnica da Corte de Contas e o deste Órgão Ministerial.

Por fim, importante registrar, conforme definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados.

No entanto, esses apontamentos não deverão ser negligenciados, devendo, sim, ensejar determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte a gestão.

Por fim, a propósito da aferição da adoção de tais medidas corretivas, tendo em vista a ausência de parâmetros normativos específicos, esta Procuradoria-Geral de Contas entende necessário que a Corte de Contas regulamente os procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência, medida que, na atual quadra, já se encontra com as providências para tal regulamentação em andamento.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor **Claudioмиro Alves dos Santos**, Prefeito Municipal de **Theobroma no período de 01.01 a 17.08.2019 e 01.11 a 31.12.2019**, relativas ao exercício de 2019, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor **Jose Abel Pinheiro**, Prefeito Municipal de **Theobroma no período de 17.08 a 01.11.2019**, relativas ao exercício de 2019, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

III – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III.1 – envide esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

III.2 – promova, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

III.3 – atente-se para o cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas “no item II, subitem 2.10, do Acórdão APL-TC 00204/18 (Processo nº 02087/17) e nos itens V e III, subitens “c”, “e” e “g”, do Acórdão APL-TC 00547/18 (Processo nº 02189/18)”.

IV – pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.5 do relatório conclusivo;

V – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

V.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

V.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Este é o parecer.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 12 de Novembro de 2021



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS**